



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

Ofício nº 20190108000
Procuradoria da Câmara Municipal de Sarzedo

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,



A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI estabelece o princípio da obrigatoriedade da licitação, impondo a todos os seus destinatários que façam o procedimento prévio antes de contratarem com Administração Pública, sob pena de inviabilidade do negócio jurídico.

As modalidades de licitação previstas na Lei 8.666/1993 são:

1. Concorrência;
2. Tomada de Preços;
3. Convite;
4. Concurso;
5. Leilão.

Uma medida provisória foi criada para disciplinar outra modalidade de licitações, o **PREGÃO**. Depois, essa MP foi regulamentada, transformando-se na Lei 10.520/2002 (a Lei do Pregão). O pregão deve ser usado sempre, para bens e serviços comuns que são aqueles cuja caracterização traga elementos e critérios objetivos de julgamento, de rápida e simplificada análise, mas criteriosa avaliação do produto ou serviço.

Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, a aquisição de bens e de serviços comuns será precedida, obrigatoriamente, de licitação pública na modalidade de pregão, preferencialmente eletrônico, nos termos do art. 4º da Lei n. 14.167, de 10 de janeiro de 2002.

O mesmo dispositivo impõe ainda a preferência pela forma eletrônica, obrigando justificativa nos autos, pela autoridade competente, todas as vezes que ocorrer impossibilidade de uso daquela forma:

§ 1º A impossibilidade de utilização do pregão em sua forma eletrônica deverá ser justificada no momento da abertura da licitação, nos autos do processo, pela autoridade competente.

A Câmara Municipal de Sarzedo, entretanto, até o presente momento, não dispõe dos meios necessários para a realização do procedimento por meio eletrônico. Não há aparelhamento do órgão com computadores adequados, internet de fibra ótica, pessoal treinado, adesão a um sistema de compras eletrônico, dentre outras justificativas.

Sendo assim, no caso em apreço, a revisão de 120.000KM para o veículo do veículo FIAT DOBLÔ, enquadra-se em produtos e serviços comuns, que deverá ser licitado pela modalidade PREGÃO PRESENCIAL TIPO MENOR PREÇO a não ser que, após iniciado o processo administrativo e realizados os orçamentos e demais procedimentos exigidos em lei, a contratação em apreço se enquadre em algumas das situações previstas em lei, que permitam a dispensa de licitação ou a sua inexigibilidade.

INSTA SALIENTAR A IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER FRACIONAMENTO DE LICITAÇÃO, DE FORMA QUE, CASO HAJA OUTRAS REVISÕES OU COMPRAS DE PEÇAS, SE FOR POR CONTRATAÇÃO DIRETA DEVERÁ FICAR DENTRO DO LIMITE PREVISTO EM LEI PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

Atenciosamente,

Sarzedo, 01 de agosto de 2019.



Ana Paula Rocha Teixeira
OAB/MG 101.874

